

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 1.868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

SÚMULA: Atualiza os valores absolutos e limites de valores absolutos do Código Tributário do Município para o ano de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO que o art. 124 do Código Tributário do Município, atualizado pela Lei Complementar nº 1.087, de 28 de dezembro de 2017, dispõe que os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos seus diversos dispositivos serão atualizados em 1º de janeiro de cada ano, a partir do ano subsequente ao de início de sua vigência, pela aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, arredondadas para os valores inteiros imediatamente inferiores as frações de valores resultantes;

CONSIDERANDO que a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela ‘Fundação IBGE apurado nos últimos 12 (doze) meses foi no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento);

CONSIDERANDO ser da competência privativa do Prefeito Municipal expedir ato administrativo de efeitos externos não privativos de lei, através de decreto, numerado em ordem cronológica, em conformidade com o disposto no art. 95, inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam atualizados em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), com base no IPCA (IBGE) acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores a 1º de janeiro de 2023

(<https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=ipca&searchphrase=all#:~:text=O%20%C3%8Dndice%20de%20Pre%C3%A7os%20ao,80%25%20e%2C.>) os valores absolutos e limites de valores absolutos contidos no Código Tributário do Município, Lei Complementar nº 1.087, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 2º. Os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos dispositivos do Código Tributário do Município, a seguir discriminados passam a vigor no ano de 2023 com os valores respectivamente indicados:

Art. 10. O imposto será calculado mediante a aplicação da seguinte tabela progressiva:

I – imóvel construído:

a) de valor venal até R\$ 66.324,11 (sessenta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e onze centavos) – 0,2% (dois décimos por cento);

b) de valor venal acima de R\$ 66.324,11 (sessenta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e onze centavos) e até R\$ 132.650,57 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) – 0,25% (vinte e cinco décimos por cento);

c) de valor venal acima de R\$ 132.650,57 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) – 0,3% (tres decimos por cento).

II – imóvel não construído (terreno):

a) de valor venal até R\$ 66.324,11 (sessenta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e onze centavos) – 0,2% (dois décimos por cento);

b) de valor venal acima de R\$ 66.324,11 (sessenta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e onze centavos) e até R\$ 132.650,57 (cento e trinta e dois mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) – 0,25% (vinte e cinco décimos por cento); e

de valor venal acima de R\$ 132.650,57 (cento e trinta e dois mil seicentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) – 0,3% (três décimos por cento);

[...]

Art. 50. A taxa é calculada da seguinte forma:

I – Atividade industrial em geral:

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 79.588,93 (setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) – R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos);

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 79.588,93 (setenta e nove mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) e até R\$ 159.180,22 (cento e cinquenta e nove mil, cento e oitenta reais e vinte e dois centavos) – R\$ 130,17 (cento e trinta reais e dezessete centavos);

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 159.180,22 (cento e cinquenta e nove mil, cento e oitenta reais e vinte e dois centavos) e até R\$ 318.362,79 (trezentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) – R\$ 262,68 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos);

d) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 318.362,79 (trezentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) e até R\$ 636.727,95 (seiscentos e trinta e seis mil, setenta e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) – R\$ 528,89 (quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e nove reais);

e) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 636.727,95 (seiscentos e trinta e seis mil, setenta e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) – R\$ 793,94 (setecentos e noventa e três reais e noventa e quatro);

II – Atividade industrial de geração de energia elétrica com base em fonte eólica ou solar:

a) por cada aerogerador – R\$ 13.264,82 (treze mil, duzentos e sessenta e quatro mil e oitenta e dois centavos)/ano;

b) por cada central geradora – R\$ 132.650,58 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos)/ano;

c) por cada sistema de transmissão de interesse restrito – R\$ 66.324,11 (seiscentos e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e onze centavos)/ano;

d) por cada subestação – R\$ 66.324,11 (seiscentos e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e onze centavos)/ano;

e) por cada equipamento ou conjunto de instalação não especificado nas alíneas “a” a “d” – R\$ 66.324,11 (seiscentos e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e onze centavos)/ano;

III – Transmissão e distribuição de energia elétrica de qualquer fonte e de comunicações:

rede de transmissão ou de distribuição de energia – R\$ 262,69 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos)/quilômetro/ano;

poste de rede de transmissão ou de distribuição de energia – R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos)/unidade/ano;

torre ou antena de telefonia móvel celular – R\$ 1.324,00 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais)/unidade/ano;

torre ou antena de internet – R\$ 661,42 (seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos)/unidade/ano;

IV – Atividade comercial e de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil):

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 79.588,93 (setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) – R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos);

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 79.588,93 (setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e

noventa e três centavos) e até R\$ 238.771,51 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) – R\$ 97,33 (noventa e sete reais, trinta e três centavos);

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de 238.771,51 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) e até R\$ 318.362,79 (trezentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) – R\$ 164,17 (cento e sessenta e quatro reais e dezessete centavos);

d) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 318.362,79 (trezentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) e até R\$ 636.727,95 (seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) – R\$ 222,81 (duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos);

e) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 636.727,95 (seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) R\$ – R\$ 463,22 (quatrocentos e sessenta e três reais e duzentos e vinte centavos);

V – Serviços bancários e financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil:

a) Agência (arts. 1º, inciso I e 3º da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil) – R\$ 3.977,92 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos);

b) Posto de Atendimento, inclusive Posto de Atendimento Bancário, Posto Avançado de Atendimento, Posto de Atendimento Transitório, Posto de Atendimento Cooperativo, Posto de Atendimento de Microcrédito e Posto Bancário de Arrecadação e Pagamento (arts. 1º, inciso II, 5º e 15 da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil) – R\$ 661,41 (seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos);

c) Casa Lotérica – R\$ 1.324,00 (um mil trezentos e vinte e quatro reais);

Correspondente Bancário, regido pela Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, não em conjunto com atividade comercial – R\$ 661,41 (seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos);

e) Posto de Atendimento Eletrônico (arts. 1º, inciso III, e 7º da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil) – R\$ 661,41 (seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos);

f) Correspondente Bancário, regido pela Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 em conjunto com atividade comercial – R\$ 661,41 (seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos);

VI – atividade agropecuária explorada por pessoa física ou jurídica:

a) faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 159.180,22 (cento e cinquenta e nove mil e cento de oitenta reais e vinte e dois centavos) – R\$ 330,70 (trezentos e trinta reais e setenta centavos);

b) faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 159.180,22 (cento e cinquenta e nove mil e cento de oitenta reais e vinte e dois centavos) e até R\$ 318.362,79 (trezentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) – R\$ 661,41 (seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos);

c) faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 318.362,79 (trezentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) – R\$ 1.324,00 (um mil trezentos e vinte e quatro reais);

[...]

Art. 53. A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:

I – Obras públicas ou privadas de grande porte (acima de 500 unidades de medida):

a) medidas em metro linear (m) – R\$ 1,26 (um real e vinte e seis centavos)/m;

b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 2,54 (dois reais e cinquenta e quatro centavos)/m²;

c) medidas em metro cúbico (m^3) – R\$ 3,82 (três reais e oitenta e dois centavos)/ m^3 ;

II – Obras públicas ou privadas de médio porte (acima de 250 e até 500 unidades de medida):

a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos)/m;

b) medidas em metro quadrado (m^2) – R\$ 1,26 (um real e vinte e seis centavos)/ m^2 ;

c) medidas em metro cúbico (m^3) – R\$ 1,90 (um real e noventa centavos)/ m^3 ;

III – Obras públicas ou privadas de pequeno porte (até 250 unidades de medida):

a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,31 (trinta e um centavos)/m;

b) medidas em metro quadrado (m^2) – R\$ 0,63 (sessenta e três centavos)/ m^2 ;

c) medidas em metro cúbico (m^3) – R\$ 0,94 (oitenta e um centavos)/ m^3 ;

IV – Loteamento: R\$ 1,26 (um real e vinte e seis centavos) por m^2 (metro quadrado) da área líquida total a ser loteada).

Art. 56. A taxa é calculada conforme o meio de publicidade utilizado, conjugado com as variáveis tempo, tamanho, volume e duração, nos seguintes valores:

I – Autofalante fixo ou volante:

a) em caráter permanente ou eventual/até 6 horas de funcionamento/dia – R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos)/mês ou fração;

II – Faixa afixada em vias públicas: R\$ 24,62 (vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos)/mês.

III – Placas e letreiros, luminosos ou não, afixados na fachada externa de imóveis próprios ou de terceiros: R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) com limite máximo de $2m^2$ (dois metros quadrados).

IV – Outdoors afixados na zona urbana ou nas rodovias de acesso à zona urbana:

a) até $6 m^2$ /unidade – R\$ 3,74 (três reais e setenta e quatro centavos)/dia;

b) acima de $6m^2$ /unidade – R\$ 6,32 (seis reais e trinta e dois centavos)/dia;

V – Distribuição de panfletos ou assemelhados:

a) por cada lote de 100 – R\$ 6,32 (seis reais e trinta e dois centavos);

b) por cada lote de 200 – R\$ 12,65 (doze reais e sessenta e cinco centavos);

c) por cada lote de 300 – R\$ 18,98 (dezoito reais e noventa e oito centavos);

d) por cada lote de 500 – R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos);

e) por cada lote de 1.000 – R\$ 63,31 (sessenta e três reais e trinta e um centavos);

Art. 61. A taxa incidirá entre o valor mínimo de R\$ 130,17 (cento e trinta reais e dezessete centavos) e o valor máximo de R\$ 1.324,00 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais) em razão da importância econômica da substância mineral.

[...]

Art. 65. A taxa será calculada em conformidade com o uso ou situação dos imóveis, da seguinte forma:

I – imóvel não construído:

a) murado – R\$ 0,18 (dezoito centavos de real) por m² (metro quadrado)/ano;

b) não murado – R\$ 0,31 (trinta e um centavos de real) por m² (metro quadrado)/ano;

II – imóvel construído:

a) de uso residencial – R\$ 22,28 (vinte e dois reais e vinte e oito centavos)/ano;

b) de uso comercial – R\$ 37,52 (trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos)/ano;

c) de uso industrial – R\$ 56,28 (cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos)/ano.

[...]

Art. 82. As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos e sem prejuízo dos demais acréscimos legais:

I – falta de recolhimento total ou parcial do tributo – 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devidamente atualizado;

II – início de atividade industrial, comercial, agropecuária, de serviços de qualquer natureza, de execução de obras e de loteamento e de publicidade, sem a licença prévia e o recolhimento da respectiva taxa – 100% (cem por cento) do valor da taxa;

III – falta de apresentação ao fisco de qualquer papel, documento ou informação, no prazo estabelecido na respectiva requisição – R\$ 254,47 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) por cada documento;

IV – embarço, dificuldade, desacato ou impedimento, por qualquer meio ou forma, da atuação do fisco municipal – R\$ 1.278,27 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos);

V – ação ou omissão não especificada nos incisos I a IV, em conformidade com o que dispuser o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, limitada ao mínimo de R\$ 126,64 (cento e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) e ao máximo de R\$ 1.278,27 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), dependendo da gravidade da infração.

Art. 3º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir da data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Centro Cultural de Múltiplo Uso Prefeito Pedro Izidro de Medeiros, em Jardim do Seridó/RN, 27 de dezembro de 2022.

JOSÉ AMAZAN SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria José Azevedo da Silva
Código Identificador: 1A8661A7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/12/2022. Edição 2937
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>